



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº.
05/2014.

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina - se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Presencial nº. 05/2014, interposta pela empresa **CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA**, tendo - o feito tempestivamente e na forma disposta no item 3.5 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta.

DOS FATOS

Equivocadamente, a impugnante, insurge-se contra as exigências previstas nos itens 11.10.3.6, 11.10.3.8 e 11.10.3.9, que tratam respectivamente:

11.10.3.6 Prova da apresentação de caução para licitar numa das modalidades previstas no art. 56, § 1º, inciso I, II e III, da Lei nº 8.666/1993 correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado total anual, que é de R\$ 15.313,75 (quinze mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

11.10.3.8 Certidão Negativa do Cartório de Protesto de Títulos do Domicílio do proponente.

11.10.3.9 Atestado fornecido por estabelecimento bancário do proponente, pertinente a idoneidade financeira da licitante.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DA APRESENTAÇÃO DA CAUÇÃO NO PERCENTUAL DE 5%

Totalmente equivocada a impugnação acerca deste item, na medida em que previsto na Lei 8.666/93 a possibilidade de exigência de caução no percentual de 5%, conforme parágrafo 2º do artigo 56 senão vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, no tocante a este item, não há que se cogitar qualquer tipo de ilegalidade ou irregularidade.

DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO

Tal exigência constou no Edital tendo em vista exclusivamente os problemas e prejuízos sofridos pela Autarquia em contratação anterior, que culminaram com a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Portanto, totalmente cabível exigir que a Licitante apresente as certidões negativas de protesto, na medida em que, não é viável a contratação de uma empresa que possua títulos protestados, uma vez que tal situação, poderá demonstrar que a situação econômica e financeira da Licitante não é compatível com a prestação de serviços que se pretende contratar.

Diferentemente das demais contratações efetivadas pelo Conselho, a Contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra gera uma responsabilidade solidária da Autarquia, perante a Justiça do Trabalho, em demandas trabalhistas. A jurisprudência pacífica do TST determina que o ente público que não se resguardar e fiscalizar rigorosamente a prestação de serviços responderá pelos danos causados aos empregados.

Diante disto, totalmente regular a exigência de certidão negativa de protesto, o que demonstra a plena idoneidade da empresa a ser contratada, e que gerará uma presunção de plena fiscalização por parte da entidade.

DA CERTIDÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA EMITIDA POR ESTABELECIMENTO BANCÁRIO

Tal exigência visa aumentar a credibilidade da Contratada perante a entidade contratante, na medida em que a finalidade do Conselho é a de se resguardar em possíveis demandas trabalhistas futuras.

O principal objetivo do Conselho é evitar nova contratação conturbada, tendo se exigido patrimônio mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A empresa sendo idônea financeira e economicamente não terá problemas em obter a declaração requerida, não causando nenhuma espécie de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

restrição ao certame. Tal exigência trará maior segurança à Autarquia quanto a presente Contratação.

No tocante a dita necessidade de instituição bancária, em nenhum momento foi solicitado esclarecimentos a este Conselho sobre a possibilidade de a declaração ser emitida por instituição financeira, sendo evidente a má-fé do Impugnante.

O objetivo da declaração é verificar a idoneidade financeira da Licitante. Portanto, caso tivesse sido questionado acerca da possibilidade da declaração ser emitida por uma instituição financeira à qual estivesse a licitante vinculada, tal solicitação poderia ter sido concedida, na medida em que cumpriria a finalidade do Edital, qual seja, a contratação de empresa idônea.

DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Discrecionabilidade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discrecionabilidade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discrecionabilidade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

DO DIREITO:

Preliminarmente, cumpre registrar que em atendimento ao questionamento emanado desta empresa, referente à apresentação de caução de 5%, certidão negativa de protesto, bem como da declaração de idoneidade financeira por estabelecimento bancário são exigências totalmente legais, pois visam o cumprimento dos princípios legais da básicos da administração pública, conforme descreve o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, as exigências apontadas não restringem o universo de empresas que tenham condições plenas de atendimento, bem como inexiste afronta a Lei de licitações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

DO PARECER:

Nos termos do art. 3º da Lei 8666/93, deliberamos pela tempestividade da Impugnação impetrada por **CONFIDENCIAL SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas neste instrumento.

É como decido.

Porto Alegre, 07 de abril de 2014.

Cristiane Corrêa da Costa de Almeida
Pregoeira COREN-RS